



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 41/02

## Projeto de Lei nº 50/02

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte individual de passageiros-táxi e dá outras providências.

Lei nº .....de.....de 2002.

**JAIR CASSOLA, Prefeito do Município de Votorantim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### SEÇÃO I DO OBJETO

**Art. 1º** - A presente Lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na cidade de Votorantim, doravante denominada simplesmente de serviços de taxi, constituindo a mesma no instrumento que regerá as atividades citadas.

#### SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** - Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

**I - SERVIÇOS DE TAXI:**

- a) o transporte individual de passageiros, mediante pagamento de tarifa;
- b) o transporte de pessoas com itinerário e valor pré-fixados.

**II - PERMISSIONÁRIO:** Pessoa jurídica ou física a quem é outorgada a permissão para a exploração dos serviços de táxi;

**III - CONDUTOR:** Motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Taxi, que exerce a atividade de condução de taxi, através de autorização prévia;

**IV - PONTO:** Local pré-fixado para o estacionamento de veículos/táxi;

**V - CADASTRO:** Registro dos condutores de veículos/taxi e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi;

**VI - ALVARÁ:** Documento que autoriza, a título precário, determinado veículo de propriedade do Permissionário, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos serviços de taxi, bem como indica o ponto de estacionamento da permissão.

#### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** - Compete à Secretaria de Obras e Urbanismo de Votorantim, através do Departamento de Transporte e Trânsito - DETRANSP a administração dos transportes no âmbito do Município.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo único** - No exercício dessas atribuições, à referida Sociedade compete dispor sobre a execução e disciplina, supervisão e fiscalização dos serviços de táxi, assim como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas.

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

### SEÇÃO I DA OUTORGA DE PERMISSÃO E ALVARÁ

**Art. 4º** - A execução dos serviços de táxi fica condicionada à outorga de Permissão para exploração dos mesmos e à obtenção do Alvará a serem expedidos pela Prefeitura.

**§ 1º** - Recebida a outorga de permissão, o permissionário, pessoa física ou pessoa jurídica, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo de Aceitação, para apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, para, após a aprovação, a obtenção do alvará anual.

**§ 2º** - A não apresentação do veículo no prazo ou a apresentação do mesmo não observando as exigências legais, importará na revogação da permissão, independente de notificação de qualquer natureza ou de decisão que a declare.

**Art. 5º** - É vedada a transferência da permissão e a negociação ou alteração de veículos, pontos, colaboradores, sem a autorização da Prefeitura Municipal, sob pena de cassação da permissão e do alvará.

**Art. 6º** - O alvará deverá ser renovado anualmente, através de pedido dirigido ao Prefeito Municipal e instruído com os documentos abaixo, em original ou cópia autenticada:

- I - 01 (uma) foto 3 x 4, com data recente;
- II - cópias do Certificado de Registro do Veículo e da respectiva licença, com pagamento do seguro obrigatório;
- III - comprovante de inexistência de débito do ISS (Imposto Sobre Serviço);
- IV - comprovante do pagamento da contribuição sindical;
- V - atestado de antecedentes criminais para pessoa física e dos responsáveis da empresa, no caso de pessoa jurídica;
- VI - comprovante de residência no Município da pessoa física e da sede da empresa, no caso de pessoa jurídica.

**§ 1º** - O pedido de renovação deverá ser protocolado no período entre 01 a 31 de março de cada ano.

**§ 2º** - A não apresentação do pedido no prazo ou o não atendimento das exigências contidas no “caput” deste artigo, ensejará na revogação da permissão.

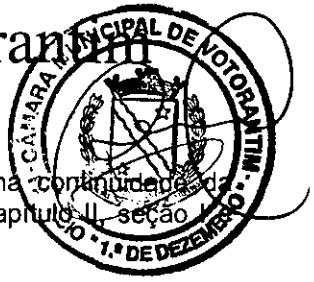
**Art. 7º** - Em caso de falecimento do titular permissionário (pessoa física) e/ou do condutor devidamente cadastrado no órgão competente, o representante do espólio deverá regularizar em trinta dias a situação perante a Administração Pública.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 1º** - Caso algum dos herdeiros tenha interesse na continuidade da prestação de serviços de táxi, deverá obedecer todo o trâmite previsto no capítulo II, seção II desta lei.

**§ 2º** - O representante do Espólio poderá a seu critério, transferir o ponto para terceiros, desde que tal transferência venha devidamente autorizada por Alvará Judicial.

## SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA PERMISSÃO

**Art. 8º** - Somente será outorgada a Permissão:

I - ao motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições previstas nesta Lei e que esteja inscrito no Cadastro Fiscal do Município de Votorantim;

II - a pessoa jurídica regularmente constituída, com sede no Município de Votorantim, proprietária de, no mínimo, dois veículos nas condições previstas nesta Lei e inscrita no Cadastro Fiscal do Município de Votorantim.

**§ 1º** - As ações representativas do Capital Social das empresas que forem constituídas sob a forma de sociedade anônima, deverão ser nominativas.

**§ 2º** - Os sócios titulares, acionistas e diretores de empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte simultaneamente de outras empresas que explorem esse serviço.

**§ 3º** - Desde que não haja conflito de horário, será outorgada permissão para motorista que, à época, venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda.

**§ 4º** - Somente poderá ser outorgada uma única Permissão a pessoas físicas.

**§ 5º** - Cada empresa permissionária poderá ter no máximo 10% (dez por cento) da frota total de veículos/táxi do município.

**Art. 9º** - A outorga de permissão será sempre precedida de processo de licitação, nos termos da Seção III deste Capítulo.

**§ 1º** - Não será permitida a transferência de Permissão, no caso de desinteresse ou impossibilidade do permissionário em continuar explorando os serviços, caducará a Permissão e ensejará a abertura de nova licitação.

**§ 2º** - Não se aplica o previsto no parágrafo anterior às permissões cuja outorga ocorreu antes da vigência desta Lei.

**§ 3º** - Àqueles que vierem adquirir, por transferência, permissões outorgadas anteriormente à publicação desta Lei, aplica-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

## SEÇÃO III DA LICITAÇÃO

**Art. 10** - A outorga de que trata este Capítulo, será sempre precedida de processo licitatório.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 11 -** O preenchimento de vagas obedecerá as seguintes:

I - publicação de Edital de Chamamento de Interessados, em jornal de circulação local, com indicação do número de vagas, com prazo de 30 (trinta) dias;

II - inscrição dos interessados no período fixado pelo edital, através de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com os documentos abaixo, em original ou cópia autenticada:

## **PESSOA FÍSICA:**

- a) duas fotos 3 x 4 com data recente;
- b) cópia da cédula de identidade (RG);
- c) prova de habilitação profissional (CNH na categoria B,C ou D);
- d) atestado de sanidade física e mental;
- e) atestado de antecedentes criminais, recente;
- f) comprovante de residência no Município de Votorantim há mais de doze meses, passado por autoridade competente;
- g) cópias do documento de propriedade do veículo (CRV), e da licença desse veículo (CRLV);
- h) comprovante de vistoria do veículo pela CIRETRAN-Votorantim;
- i) comprovante de inscrição no Cadastro de Inscrição como Contribuinte da Receita Federal;
- j) comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Município de Votorantim.

## **PESSOA JURÍDICA:**

- a) instrumento de constituição da pessoa jurídica, com registro, na forma da legislação em vigor;
- b) comprovante de realização ou integralização de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de capital social;
- c) comprovante da existência de sede, há mais de 12 (doze) meses, neste Município, passado por autoridade competente;
- d) comprovante de registro de empregados;
- e) comprovante de ser proprietária de dois veículos, no mínimo, para a execução desse serviço;
- f) comprovante de regularização perante os órgãos federal, estadual e Municipal, inclusive INSS, além dos comprovantes de inscrição nesses órgãos;
- g) comprovantes de licença dos veículos de sua propriedade, indicados na letra “e” acima;
- h) comprovantes das vistorias dos veículos pela CIRETRAN-Votorantim.

**§ 1º -** Não haverá inscrição condicional, nem será habilitado para a licitação aquele que não preencher os requisitos deste artigo.

**§ 2º -** O permissionário, no exercício regular de suas atividades, poderá inscrever-se para a transferência a qualquer das vagas abertas, mediante a apresentação de requerimento nesse prazo, com indicação do ponto ocupado e do ponto desejado, instruindo o pedido com atestado da Secretaria de Obras e Urbanismo.

**§ 3º -** A vaga decorrente de transferência na hipótese do parágrafo anterior, será preenchida na mesma oportunidade.

**§ 4º -** Não poderá requerer transferência o permissionário que tenha sofrido, no mínimo, a pena de suspensão temporária.

**Art. 12 -** O julgamento dos pedidos de inscrição será procedido atendendo-se os seguintes critérios:



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO



- I - preferência para aqueles que já forem permissionários e que desejem transferir-se de ponto, prevalecendo, em caso de empate e preferência, a quem tiver provado maior tempo de atividade neste Município;
- II - preferência para aqueles que oferecerem veículo com ano de fabricação mais recente;
- III - preferência para aqueles que oferecerem veículo com quatro portas;
- IV - preferência para aqueles que oferecerem veículos padronizados;
- V - preferência à viúva ou herdeiros de permissionário falecido;
- VI - preferência para condutores/colaboradores e condutores/ empregados de empresas permissionárias.

**§ 1º** - No caso de empate no julgamento dos pedidos de inscrição, será dada preferência ao requerente de maior idade.

**§ 2º** - A Prefeitura, quando da abertura de processo licitatório, poderá estabelecer outros critérios de julgamento, bem como, sua ordem de importância e respectivos pesos, visando sempre o interesse público.

## SEÇÃO IV DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TÁXI

**Art. 13** - Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos cadastrados como tal na Prefeitura.

**Art. 14** - A condução dos veículos/táxi só poderão se dar por pessoas portadoras de Certidão de Registro Cadastral de Condutor.

## SEÇÃO V DO CADASTRO DE CONDUTORES

**Art. 15** - Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I - carteira nacional de habilitação, categoria B, C ou D;
- II - carta de apresentação do permissionário, quando o requerente não ostentar esta qualidade;
- III - atestado de residência;
- IV - certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes contra a pessoa, o patrimônio, os costumes, a Administração Pública, a paz pública, e ainda dos crimes previstos na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1.976;
- V - carteira de trabalho devidamente assinada, no caso de requerente empregado de empresa permissionária;
- VI - guia de recolhimento da contribuição confederativa, do exercício correspondente;
- VII - documento de identidade;
- VIII - prova de registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF).



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 16** - Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente será submetido a exame de conhecimento de localizações, logradouros públicos e principais ruas da cidade, de relações humanas e de direção de veículos.

**Art. 17** - Apresentando todos os documentos exigidos e logrando aprovação nos exames referidos, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que o motorista da categoria aludida no inciso III, do artigo 18, deverá ainda satisfazer as exigências do INSS e da legislação municipal, e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

**Art. 18** - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

- I – condutor/permissionário;
- II – condutor/empregado da empresa permissionária;
- III – condutor/colaborador.

**§ 1º** - O permissionário motorista profissional autônomo somente poderá ter um máximo de 02 (dois) profissionais inscrito na categoria condutor/colaborador, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de colaboradores de mais de um permissionário.

**§ 2º** - O veículo deverá estar em atividade pelo menos durante 8 (oito) horas ao dia, cinco dias por semana, exceção feita nos casos autorizados pela Prefeitura, em virtude de manutenção e de força maior, devidamente comprovadas.

**§ 3º** - O condutor/permissionário não poderá ser condutor/colaborador nem condutor/empregado de empresa permissionária a não ser do veículo de sua própria permissão, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados previamente pela Prefeitura.

**§ 4º** - O condutor inscrito, ao pretender exercer os serviços para outro permissionário que não aquele que se encontra registrado, deverá solicitar autorização prévia da Prefeitura, juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços e carta de baixa do permissionário para o qual presta serviço.

**§ 5º** - Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 1 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

**§ 6º** - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 19** - A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições da presente Lei, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa.

## SEÇÃO VI DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 20** - Para obtenção do Alvará previsto no artigo 6º, hão que ser atendidas as prescrições adiante elencadas.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 21** - Os veículos especificamente destinados ao transporte individual de passageiros - táxi deverão satisfazer, além das exigências do CNT e legislação correlata, o que segue:

- I - preferencialmente veículos de 4 (quatro) portas;
- II - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;
- III - pintura padronizada na cor branca e personalização segundo modelo a ser fixado por decreto do Executivo;
- IV - fabricação não superior a 10 (dez) anos;
- V - estar equipados com:
  - a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/táxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
  - b) taxímetro ou aparelho registrador, em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
  - c) caixa luminosa com a placa “TAXI” sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna quando do acionamento do taxímetro;
  - d) dispositivo que indique a situação “livre” ou “em atendimento”;
  - e) cintos de segurança e perfeitas condições;
  - f) luz do freio elevada “break light”, na parte inferior interna (vidro traseiro).
- VI - conterem nos locais visíveis indicados:
  - a) a identificação do permissionário e do condutor em atividade, contendo o número do alvará, número e nome do ponto e número da placa do veículo;
  - b) a tabela de tarifa em vigor;
  - c) o dístico “É PROIBIDO FUMAR”;
  - d) o dístico “USO OBRIGATÓRIO DE CINTO DE SEGURANÇA”;
  - e) identificação externa da empresa proprietária, através de siglas e símbolos previamente aprovados;
  - f) alvará em pleno vigor.

**§ 1º** - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados, periodicamente, no final de cada semestre civil, ou ainda quando a Prefeitura reputar necessário, devendo o permissionário acudir a convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

**§ 2º** - Constatadas eventuais irregularidades será fixado, pela Prefeitura, prazo razoável para os reparos necessários.

**§ 3º** - Os equipamentos de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso V e alíneas de “a” a “e” do inciso VI, deverão atender a padronização fixada por decreto do Executivo.

**Art. 22** - Os veículos/táxi poderão ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação, desde que sejam respeitadas todas as disposições dispostas no Capítulo VII desta Lei.

**Art. 23** - Os permissionários dos serviços de táxi deverão substituir os seus veículos, no mês em que os mesmos completarem 10 (dez) anos de fabricação.

**Art. 24** - Na eventualidade de substituição de veículos com vida útil não vencida, o substituto deverá ser no mínimo do mesmo ano de fabricação do substituído ou em melhores condições de conservação e funcionamento.

**Parágrafo único** - No caso de veículos sinistrados, de permissionários autônomos, cujo valor dos danos supere a 30% (trinta por cento) do valor de mercado do mesmo,



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



será permitida a sua substituição por outro veículo com até 10 (dez) anos de fabricação, mediante a apresentação dos devidos elementos comprobatórios.

**Art. 25** - Fica permitida a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/táxi, desde que atendam às normas fixadas por decreto do Executivo.

**Art. 26** - Fica fixada a proporção de um veículo/táxi para cada 2.000 (dois mil) habitantes do Município de Votorantim.

## SEÇÃO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 27** - O estacionamento de veículos/táxi só poderá se dar nos pontos estabelecidos, devendo-se, para tanto, observar-se a categoria dos referidos PONTOS.

**Art. 28** - Para fins do artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de pontos:

- I - ponto livre;
- II - ponto fixo;
- III - ponto provisório.

**§ 1º** - Entende-se por ponto livre aquele em que se permite o estacionamento de qualquer táxi, cadastrado e regularizado, conforme escala definida pela Prefeitura, devendo ainda ser respeitadas:

I - eventual vaga no local;  
II - uso obrigatório do selo, de nº 1 para dias ímpares e nº 2 para dias pares, e nas cores vermelha de fundo e branca o número de escala, fornecido e controlado pela Prefeitura;

III - não adulterar, trocar ou emprestar o selo apropriado; que será fornecido, para os cadastrados por ordem, e que estejam ativos, respeitando os regulamentos, basicamente o inciso XV do artigo 33.

**§ 2º** - Entende-se por ponto fixo aquele que pode ser utilizado apenas por táxis ali cadastrados.

**§ 3º** - Entende-se por ponto provisório aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente, podendo ser utilizado por qualquer veículo/táxi regularizado.

**§ 4º** - Em qualquer modalidade de ponto conforme o “caput” deste artigo, sempre terá preferência ao passageiro o 1º (primeiro) veículo/táxi da fila no referido ponto.

**Art. 29** - Os pontos serão fixados pelo Executivo em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como, as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais, ouvindo-se o Sindicato de classe.

**§ 1º** - Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído pelo Executivo, desde que justificado pelo interesse público.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 2º** - Advinda à necessidade de aumento, extinção ou diminuição de qualquer ponto, é assegurado, ao permissionário, ser transferido para outros pontos, preferência de escolha ao mais antigo na atividade.

**Art. 30** - Fica autorizada a criação, pelos permissionários de cada ponto, de Normas de Atuação, desde que não contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar da atividade, os quais serão obrigatoriamente obedecidos pelos seus componentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**§ 1º** - Cada ponto deverá ter um Condutor/Permissionário Coordenador, e este um Condutor/Permissionário Auxiliar, a quem compete à fiscalização do cumprimento da Norma de Atuação.

**§ 2º** - Para que produza os seus efeitos jurídicos e legais perante a Prefeitura, a Norma de Atuação deverá ser registrada junto à mesma.

## CAPÍTULO III DAS TARIFAS

**Art. 31** - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 32** - A utilização da Bandeira II fica restrita ao período compreendido entre 19:00 horas e 06:00 horas nos dias úteis, a partir das 13:00 horas nos sábados, e aos domingos e feriados em tempo integral até às 06:00 horas do dia útil subsequente.

**Parágrafo único** - Afora os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização da Bandeira I, salvo expressa e restrita autorização da Prefeitura em contrário.

## CAPÍTULO IV DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 33** - Constituem ainda deveres e obrigações do Permissionário:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

IV - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;

VI - velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



segurança e higiene;

VII - apresentar o(s) veículo(s) em perfeita(s) condição(es) de conforto;

VIII - cumprir rigorosamente as determinações da Prefeitura, as normas desta Lei;

IX - manter atualizados, a contabilidade e o sistema de controle operacional de frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitado;

X - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização;

XI - atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

XII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou o alvará do(s) veículo(s);

XIII - não confiar a direção do(s) veículo(s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com o registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

XIV - controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;

XV - manter o veículo em atividade no ponto fixo em que estiver cadastrado pelo menos durante oito horas por dia, cinco dias por semana, exceto em casos autorizados pela Prefeitura, em virtude de força maior devidamente comprovada;

XVI - as demais acometidas na Seção seguinte, no que couber.

## SEÇÃO II DOS CONDUTORES

**Art. 34** - É dever do condutor do veículo/táxi, além do previsto na legislação de trânsito:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes de fiscalização;

II - trajar-se adequadamente;

III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV - receber os passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro ligado neste momento;

V - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;

VI - cobrar o valor exato da corrida;

VII - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII - manter a inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros equipamentos;

IX - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

X - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

XI - não se ausentar do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto fechado no último lugar;

XII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XIII - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XIV - não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente, quando em serviço;

XV - cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei e nos demais atos administrativos expedidos.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 35 -** É direito do condutor do veículo/táxi:

- I - recusar receber passageiros em visível estado de embriagues ou sob efeito de tóxicos ou portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- II - recusar receber passageiros no período noturno, em bairros considerados de alta periculosidade ou em destino a eles;
- III - recusar receber pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime;
- IV - recusar receber pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor;
- V - apresentar defesa ou recorrer à Prefeitura as infrações que lhe são imputadas.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 36 -** A fiscalização dos serviços será exercida por funcionários públicos da área própria, da Prefeitura Municipal, para os quais serão emitidas identificações específicas.

**Art. 37 -** Os funcionários de fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstaciados.

**Art. 38 -** Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de “Auto de Infração”, extraindo-se cópia para anexação ao Processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

**Parágrafo único -** Sempre que possível, o auto de infração conterá a identificação do condutor, a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 39 -** Pela inobservância dos preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, exceções feitas aos especificamente descritos no Capítulo VIII, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

- I - advertência escrita;
- II - multa, conforme Anexo I - Grupo I, II ou III;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, conforme Anexo II;
- IV - impedimento temporário da circulação do veículo de serviços de táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Anexo III;
- V - cassação do Registro de condutor/colaborador e de condutor/empregado de empresa permissionária, nos termos do Anexo IV;
- VI - impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de táxi, nos termos do Anexo V;
- VII - cassação da permissão, nos termos do Anexo VI.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 40** - Compete ao Diretor do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, a aplicação das penalidades descritas nos incisos II a VII do artigo precedente.

**Art. 41** - A penalidade de advertência será aplicada pelo funcionário fiscalizador e conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Art. 42** - A multa será aplicada ao permissionário dos serviços nos casos e valores definidos no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único** - No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 43** - As penalidades citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

**Art. 44** - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 39, serão aplicadas nas situações definidas em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 45** - A aplicação da pena de cassação da permissão impedirá nova permissão.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento referido no “caput” deste artigo, a todos os sócios da empresa permissionária mesmo na hipótese de integrarem sociedades diversas em que outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

**Art. 46** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não se confundem com as prescritas em outras legislações como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

## CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

### SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

**Art. 47** - O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

**Parágrafo único** - O processo referido no “caput” deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração, lavrado pelo funcionário fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, por outros funcionários públicos ou por meio de ofício praticado pela Prefeitura.

**Art. 48** - Quando mais de uma infração a Lei decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Art. 49** - O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar defesa.

## SEÇÃO II DAS DEFESAS

**Art. 50** - O infrator citado poderá apresentar defesa por escrito, perante a Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do auto de infração.

**Parágrafo único** - A defesa ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

**Art. 51** - A defesa mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;  
II - a qualificação do autuado;  
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;  
IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;  
V - as diligências que o autuado pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**§ 1º** - Compete ao autuado instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 3 (três).

**§ 2º** - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Prefeitura.

**Art. 52** - Não sendo apresentada à defesa ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

**Parágrafo único** - Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

## SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



processo:

- mostre-se necessária;
- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
  - II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva
  - III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO IV DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

**Art. 54** - A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

**Parágrafo único** - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

## SEÇÃO V DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

**Art. 55** - A citação far-se-á:

- recebimento;
- I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
  - II - por ofício, através de servidor designado com protocolo de
  - III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

**Parágrafo único** - O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do Município, ou em jornal de circulação local.

**Art. 56** - Considerar-se-á feita a citação:

- se pessoal;
- I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação,
  - II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for emitida 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;
  - III - quinze dias após publicação do edital, se este for o meio utilizado.

**Art. 57** - As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II, do artigo 55, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II, do artigo 56.

## SEÇÃO VI DOS RECURSOS

**Art. 58** - Das decisões do Diretor do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, de que trata o artigo 40, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ao Secretário de Obras e Urbanismo, que o



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



decidirá, servindo-se para tanto, do assessoramento técnico que poderá ser requisitado, inclusive junto aos demais órgãos do município, quando necessário.

## SEÇÃO VII DOS PRAZOS

**Art. 59** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura.

**Art. 60** - As penalidades previstas nesta lei prescreverão:

I – em seis meses se a infração for apenada com advertência escrita;  
II – em um ano se a infração for apenada com multa;  
III – em dois anos se a infração for apenada nos termos do inciso III e IV do artigo 39;  
IV – em cinco anos se a infração for apenada nos termos dos incisos V, VI e VII do artigo 39.

## SEÇÃO VIII DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

**Art. 61** - Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, o permissionário pagará à Tesouraria da Prefeitura, no ato de protocolo do pedido, os preços de expedição a serem fixados por Decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TÁXI

**Art. 62** - É facultativo aos permissionários dos serviços de táxi, dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação para facilitar a exploração daquele serviço.

**Art. 63** - O sistema de rádio-comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na adaptação, em cada veículo, de um aparelho de rádio transmissor e receptor, que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá via telefônica os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo que se encontrar próximo ao local chamado.

**Art. 64** - O serviço de rádio-táxi poderá ser explorado por empresas permissionárias ou por terceiros, organizados para essa finalidade, sempre mediante prévia autorização da Prefeitura e cumprimento das seguintes exigências:

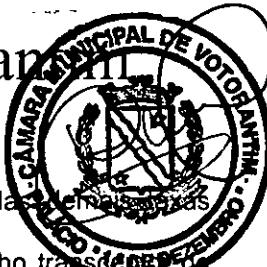
I - prova de condição de entidade legalmente constituída;  
II - autorização pelo órgão competente para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade de equipamento adequado;  
III - a central operadora deverá localizar-se em prédio adequado que ofereça as condições de segurança, observando o zoneamento da cidade;



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - alvará de licença de localização e pagamento das multas incidentes sobre a atividade;

V - entrega à Prefeitura, a título gratuito, de um aparelho idênticas características ao do Posto Diretor de Rede Integrada à Rede Rádio, a ser utilizado na fiscalização do sistema e cuja manutenção ficará a cargo da entidade responsável pela Estação Central;

VI - instalação de rádio somente nos veículos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço, na cidade de Votorantim.

**Art. 65** - Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação, devendo-se para desenvolver esse serviço auxiliar, observar-se às exigências do órgão competente, submeter-se à fiscalização da Prefeitura e obedecer às normas desta Lei e outras que forem posteriormente baixadas.

**Parágrafo único** - A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será fornecida se não houver débitos ou outras exigências por satisfazer.

**Art. 66** - A instalação do equipamento de rádio-comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com o respectivo Alvará vigente, devendo, ainda, o interessado indicar a estação central que estiver vinculado, se a própria ou de terceiros, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

**Parágrafo único** - Por ocasião das vistorias subsequentes, deverão igualmente estar atendidas as exigências do “caput” deste artigo, como também deverá o autorizado a portar o rádio-comunicador, informar à Prefeitura sobre a eventual mudança de estação central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

**Art. 67** - O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

**Art. 68** - As entidades que explorarem o serviço de auxiliar de rádio-táxi, deverão enviar trimestralmente à Prefeitura o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento dos serviços, ficando, outrossim, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

**Art. 69** - O serviço de rádio-táxi deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento do usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

**Art. 70** - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e permissionário dos serviços de táxi, sendo que as infrações serão punidas com as penalidades seguintes:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - revogação de autorização para os serviços auxiliares de rádio-táxi.

**Parágrafo único** - Aplica-se no que couber a previsão de prescrição contida no artigo 60.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 71** - No caso de revogação da autorização supra, a Prefeitura determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo, no caso, indenização de qualquer natureza.

**§ 1º** - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, importará na aplicação, ao permissionário, da penalidade mencionada no inciso VI, do artigo 39, desta Lei.

**§ 2º** - Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o rádio comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso VII do artigo 39, desta Lei.

**Art. 72** - Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente capítulo, aplicam-se as normas estatuídas no capítulo VII, desta Lei.

**Art. 73** - Decreto do Poder Executivo disporá sobre:

I – tarifa dos serviços;  
II – preços de expedição;  
III – relação dos atos infracionais pelo descumprimento das normas desta Lei;  
IV – valor das multas;  
V – localização dos Pontos de Táxis.

**Art. 74** - Os valores expressos em reais (R\$), nesta lei, serão automaticamente reajustados de acordo com a variação da UFM.

**Art. 75** - A presente lei será regulamentada no que couber, por decreto do Executivo.

**Art. 76** - Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 737/89 de 28 de abril de 1989.

Votorantim, 12 de junho de 2.002

Jerson Pedroso  
**PRESIDENTE**

Jerson Pedroso  
**2º SECRETÁRIO**

Heber de Almeida Martins  
**1º SECRETÁRIO**